



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

PROCESSO Nº. : 10480.012604/91-16
RECURSO Nº. : 03.455
MATÉRIA : PIS/REPIQUE - Ex: 1988
RECORRENTE : SOCIEDADE DE TÁXI AÉREO WESTON LTDA.
RECORRIDA : DRF em RECIFE - PE
SESSÃO DE : 21 DE AGOSTO DE 1998
ACÓRDÃO Nº. : 107-05.246

PIS/REPIQUE - DECORRÊNCIA. Aplica-se aos processos decorrentes o que foi decidido relativamente ao que lhes deu origem, em razão da íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE DE TAXI AÉREO WESTON LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

PROCESSO Nº. : 10480.012604/91-16
ACÓRDÃO Nº. : 107-05.246

RECURSO Nº. : 03.455
RECORRENTE: SOCIEDADE DE TAXI AÉREO WESTON LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a pessoa jurídica em epígrafe, a este Colegiado, de decisão da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal em Recife - PE, que julgou parcialmente procedente o lançamento referente a contribuição para o PIS/Repique, consubstanciada no Auto de Infração de fls. 04.

O lançamento refere-se ao exercício financeiro de 1988, tendo origem na exigência referente ao IRPJ, conforme consta do processo matriz nº 10480.012606/91-33.

O enquadramento legal deu-se com fulcro no art. 3º, §§ 2º e 3º da Lei Complementar nº 07/70.

Consta do auto de infração referente ao IRPJ, que motivou a exigência reflexa, a omissão de receitas operacionais.

Em síntese, a recorrente exhibe as mesmas razões de defesa apresentadas junto ao feito principal.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 109.257, referente ao processo principal, decidiu pela manutenção da exigência fiscal, conforme voto do Relator, através do Acórdão nº 107-05.222, prolatado em Sessão de 19 de agosto de 1998.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Os presente autos versam sobre a cobrança da contribuição para o PIS - Repique, que é calculado com base no imposto de renda devido pela pessoa jurídica.

Desta forma, é inquestionável a relação de dependência do lançamento dessa contribuição ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui assim prejulgado na decisão a ser dada no processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

No caso concreto, como registra o relatório, foi negado provimento ao recurso interposto pela empresa no processo matriz, assim, sendo o presente, decorrente daquele, deve ser mantida a exigência.

Por todos esses motivos, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 1998


PAULO ROBERTO CORTEZ